

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. JOSÉ GUIMARÃES)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para dispor sobre a possibilidade de cumulação dos serviços de telecomunicações e pacotes de dados de acesso à internet não consumidos no mês de referência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para dispor sobre a possibilidade de cumulação dos serviços de telecomunicações e pacotes de dados de acesso à internet não consumidos no mês de referência.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 3º

.....

XIII – à cumulatividade dos serviços de telecomunicações ofertados em Planos de Serviços que não sejam consumidos no mês de referência, incluindo o Serviço Móvel Pessoal e o Serviço de Comunicação Multimídia que provê acesso à internet.

.....”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde o início de sua implementação, a Lei nº 9. 472/1997, conhecida como Lei Geral de Telecomunicações – LGT, procurou respaldar um conjunto de direitos dos usuários de telecomunicações. Assim, vemos, no art. 3º da lei, assegurados ao consumidor, a garantia de padrões de qualidade e regularidade, de liberdade de escolha de sua prestadora de serviço, de informações adequadas sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços, de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço, entre vários outros direitos.

O esmero das proteções ao consumidor, no entanto, não alcançou alguns direitos que parecem bastante evidentes. Um deles é o de acumular o tempo ou unidade de medida de uso de determinado serviço para o mês seguinte ao de referência, caso o consumo seja menor que o limite máximo contratado para aquele mês.

Ou seja, na hipótese de um usuário do serviço de telecomunicações contrate, por exemplo, um plano de serviço que possua limite de dados para acesso à internet por mês, caso este usuário não consuma tal plano, haveria possibilidade de uso dessa cota no futuro. A prática das empresas, hoje, simplesmente descarta o volume de dados não utilizado pelo consumidor que não atingiu o limite de uso dos planos de serviço.

É como se o usuário pagasse por um volume de dados que, apesar de não usufruído, não poderá mais utilizar nos meses seguintes, e que se perde definitivamente. Esse modelo, a nosso ver, é injusto. Note-se que na prestação de outros serviços públicos, como a oferta de água e luz, a relação entre a cobrança e o consumo é muito mais direta. Como regra, paga-se o que se efetivamente consome.

É até possível que a empresa, em razão de seu modelo de negócios, ofereça planos que contenham determinado volume de dados máximo a serem consumidos por mês, determinando um valor respectivo. No entanto, caso este volume de dados não seja esgotado, nada mais óbvio que o consumidor possa acumular o saldo para utilizar nos meses seguintes, à medida que tenha necessidade disso.

Essa lógica deveria se aplicar a todos os serviços de telecomunicações e para o acesso à internet.

Diante do exposto, considerando a importância da matéria, conclamamos os nobres pares à aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado JOSÉ GUIMARÃES

2019-25312